



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 95/2025 NUDEM/BH

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2025

Ao Exmo. Sr. Vereador Professor Juliano Lopes,

Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte

ASSUNTO: Resposta ao Ofício Dirleg 9.114/2025 - Parecer Técnico NUDEM/BH sobre o Projeto De Lei Municipal 58/2025

A DEFENSORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO DE BELO HORIZONTE – NUDEM/BH, da DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, por sua Coordenadora signatária, no uso de suas atribuições legais,

1

Defensoria Especializada de Defesa dos Direitos das Mulheres em Situação de Violência de Gênero de Belo Horizonte – NUDEM-BH

Rua Araguari, 210, 5º andar, Barro Preto, Belo Horizonte/MG. Tel.: (31) 2010-3171 / 2010-3172.

E-mail: nudem@defensoria.mg.def.br





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático de direito, tem a missão constitucional de promover a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos das pessoas em condição de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é comprometida com a proteção integral da pessoa humana e de sua dignidade e, para tanto, desenvolve suas atribuições constitucionais e legais, tanto no plano judicial ou extrajudicial, em âmbito individual ou coletivo;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tem como função institucional *"promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela"* (art. 4º, X, da Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO que o presente instrumento visa resguardar a constitucionalidade e convencionalidade das normativas oriundas da Câmara Municipal de Belo Horizonte, apresenta este **PARECER TÉCNICO** que tem por objetivo a análise do **Projeto de Lei Municipal nº 58/2025**, que *"dispõe sobre a fixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde do município e Belo Horizonte, versando sobre a Entrega Legal, instituída pela Lei 13.509, de 22/11/2017"*.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Municipal nº 58/2025, de autoria do Vereador Uner Augusto, visa estabelecer a obrigatoriedade da fixação de placas informativas sobre a política da Entrega Legal em todas as unidades de públicas de saúde situadas no Município de Belo Horizonte.

O projeto estabelece o conteúdo e os locais de fixação dos cartazes informativos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Violação ao Dever de Informação Completa

O projeto estabelece a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre entrega legal (art. 1º), mas **omite informações essenciais** sobre direitos reprodutivos da mulher.

Se o fundamento da norma é o **direito à informação** (art. 5º, XIV, CF/88), os cartazes devem contemplar **informações completas e imparciais**, incluindo: a) o **direito ao aborto legal**, nas hipóteses previstas no art. 128 do Código Penal; b) o **atendimento humanizado** conforme Lei nº 12.845/2013; c) **programas de apoio à maternidade** e políticas públicas de assistência social; d) **direitos reprodutivos e acesso a métodos contraceptivos**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A **informação parcial e tendenciosa** constitui violação ao princípio da **isonomia informacional** e pode induzir decisões não autônomas por parte das gestantes.

2.2. Das Políticas Alternativas de Redução de Danos

Para casos de **gestação indesejada** fora das hipóteses legais de aborto, existem políticas públicas mais eficazes de redução de danos sociais, tais como:

- a) **Fortalecimento da rede de assistência social** (art. 203, CF/88);
- b) **Programas de apoio à parentalidade** (Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social);
- c) **Política de planejamento familiar** (Lei nº 9.263/96);
- d) **Educação sexual e reprodutiva** (Programa Saúde na Escola);
- e) **Salário maternidade** (Decreto-Lei nº 5.452/ 1943).

O projeto, ao focar exclusivamente na entrega para adoção, **negligencia abordagem integral** dos demais mecanismos sociais voltados para a redução de danos decorrentes da gestação indesejada.

2.3. Da Competência Legislativa Municipal



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora o Município possua competência para legislar sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, I, CF/88) e suplementar normas federais na área da saúde (art. 30, II, CF/88), esta competência encontra limites nos **princípios constitucionais** e na **legislação de hierarquia superior**.

A norma municipal não pode contrariar **direitos fundamentais** (art. 60, §4º, IV, CF/88), nem produzir efeitos que promovam **desinformação** ou violação de garantias constitucionais.

2.4. Da Existência de Programa Estruturado de Entrega Legal no TJMG

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já possui um Programa de Entrega Legal estruturado e em funcionamento, conduzido pela Coordenadoria da Infância e da Juventude (COINJ/TJMG), que foi desenvolvido em conformidade com a Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

O programa tem como objetivo *"implantar o Programa Entrega Legal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos municípios, contribuindo para a formação dos profissionais da rede de atendimento, no que se refere aos aspectos jurídicos, psicológicos e sociais para a Entrega Legal"*¹.

A Resolução CNJ nº 485/2023 estabeleceu diretrizes nacionais para o adequado atendimento de gestantes ou parturientes que manifestem desejo de entregar filhos para adoção, padronizando etapas do processo em todo o Brasil e

¹ Ver: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/entrega-legal.htm> Consulta em 11.08.2025



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trazendo inovações como a capacitação dos agentes públicos para garantia de uma entrega humanizada. O art. 13 da Resolução determinou que *"os Tribunais de Justiça instituirão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após manifestação das respectivas Coordenadorias da Infância e da Juventude e/ou Comissões Judiciárias de Adoção, programas e atos normativos para disciplinar, na perspectiva intersetorial e jurisdicional, o atendimento da gestante ou parturiente"*.

O Projeto de Lei Municipal nº 58/2025 representa potencial interferência prejudicial nesse sistema já estruturado e regulamentado, podendo gerar conflitos normativos e insegurança jurídica ao estabelecer procedimentos divergentes ou sobrepostos àqueles já implementados pelo Poder Judiciário estadual. A existência de fluxos municipais paralelos pode comprometer a unicidade e efetividade do programa estadual, contrariando a própria finalidade da Resolução CNJ que visa padronizar nacionalmente os procedimentos de entrega voluntária.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, o **Projeto de Lei Municipal nº 58/2025** apresenta **vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade** que se manifestam por meio da promoção de informação parcial e tendenciosa em violação ao dever de informação completa e imparcial e da negligência de políticas alternativas mais eficazes para redução de danos sociais.

Portanto, **recomenda-se** a reforma integral do projeto de lei para que contemple a inclusão obrigatória de cartazes sobre direitos ao aborto legal e



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atendimento humanizado, a inclusão de políticas de apoio à maternidade e planejamento familiar, a observância integral da Lei nº 12.845/2013 e demais normativas federais, bem como a compatibilização com o Programa de Entrega Legal já estruturado e em funcionamento, conduzido pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJMG.

**Maria Cecilia Pinto
e Oliveira:712**

Assinado de forma digital por
Maria Cecilia Pinto e Oliveira:712
Dados: 2025.08.21 18:25:52 -03'00'

Maria Cecília Pinto e Oliveira

Defensora Pública

**Coordenadora da Defensoria Especializada de Defesa dos Direitos das
Mulheres em Situação de Violência de Gênero de Belo Horizonte – NUDEM/MG**

Samantha Vilarinho Mello Alves

Defensora Pública

**Titular da Defensoria Especializada de Defesa dos Direitos das Mulheres em
Situação de Violência de Gênero de Belo Horizonte – NUDEM/MG**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diana Fernandes de Moura

Defensora Pública

**Titular da Defensoria Especializada de Defesa dos Direitos das Mulheres em
Situação de Violência de Gênero de Belo Horizonte – NUDEM/MG**

Rafael Henrique de Magalhães Souza

Defensor Público

**Titular da Defensoria Especializada de Defesa dos Direitos das Mulheres em
Situação de Violência de Gênero de Belo Horizonte – NUDEM/MG**

